

DIREITO INTERNACIONAL DA GUERRA: A ATUAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS EM CONFLITOS BÉLICOS INTERNACIONAIS E A EFETIVIDADE E LEGITIMIDADE DO CONSELHO DE SEGURANÇA NA MANUTENÇÃO DA PAZ MUNDIAL

INTERNATIONAL LAW OF WAR: THE ROLE OF THE UNITED NATIONS IN INTERNATIONAL ARMED CONFLICTS AND THE EFFECTIVENESS AND LEGITIMACY OF THE SECURITY COUNCIL IN MAINTAINING WORLD PEACE

Vitor Hugo Silva de Jesus Centro Universitário Geraldo di Biase, VoltaRedonda/RJ, Brasil
Vitor.jesus@gmail.com

João Paulo Guimarães de Oliveira Centro Universitário Geraldo di Biase, VoltaRedonda/RJ, Brasil
e-mail jp.guimaraes@live.com

Resumo Com o avanço do Direito e a evolução das relações internacionais entre os sujeitos, surge a necessidade de reconsiderar a atuação dos meios de solução de controvérsias internacionais para a manutenção da paz e segurança mundial no Direito Internacional Público. Neste sentido, o presente projeto teve como premissa expor e discutir a importância e necessidade da aplicação dos meios e soluções de controvérsias internacionais, sobretudo em estado de guerra, bem como a efetividade das medidas aplicadas pela Organização das Nações Unidas durante as décadas posteriores à sua criação. Na investigação, buscou-se, ainda, analisar a problemática da efetividade do Conselho de Segurança das Nações Unidas, bem como os poderes diferenciados que gozam os membros permanentes.

Palavras-chave Direito Internacional Público; Organização das Nações Unidas; Conselho de Segurança da ONU; Manutenção da paz mundial; Estado de guerra.

Abstract With the advancement of Law and the evolution of international relations among subjects, there arises the need to reconsider the role of international dispute settlement mechanisms for the maintenance of peace and global security in Public International Law. In this regard, the present project had as its premise to expose and discuss the importance and necessity of applying means and solutions for international disputes, especially in times of war, as well as the effectiveness of measures implemented by the United Nations in the decades following its establishment. The investigation also sought to analyze the issue of the effectiveness of the United Nations Security Council, as well as the differentiated powers enjoyed by its permanent members.

Keywords Public International Law; United Nations; UN Security Council; Maintenance of global peace; State of war.



Licença de Atribuição BY do Creative Commons
<https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/>

Aprovado em 23/05/2024
Publicado em 31/08/2024

1 INTRODUÇÃO

Se por um lado os direitos humanos são uma criação humana, sendo fruto das convenções e tratados estabelecidos entre os sujeitos do Direito Internacional Público, de outro lado os direitos do homem precedem os direitos humanos, não sendo estes criação de nenhuma convenção ou norma emanada pelos homens, considerados pelos juristas, a partir da Declaração Universal dos Direitos do Homem, como inalienáveis e irredutíveis, pois pertencem ao homem, onde quer que ele esteja, por sua própria natureza humana.

Neste sentido, inobstante sejam os direitos do homem considerados inalienáveis, intrínseco aos homens por sua própria natureza, tais direitos não se operam de forma independente, sendo imprescindível à sua realização uma autoridade ou instituição que os garantam, concluindo que antes de qualquer direito disposto em declarações, o direito fundamental dos indivíduos é o direito a ter direitos, e, considerando que tais direitos antecedem qualquer direito positivo, tais prerrogativas não podem ser suprimidas ou elididas pelo Estado, tendo este, inclusive, o dever de proteger tais direitos que pertencem ao homem por sua própria natureza de homem.

Se alguns direitos pertencem ao homem por sua própria condição de homem, é indiferente o país em que o indivíduo se encontre para que possua tais direitos, pois, como já dito, os direitos do homem não surgem com a norma jurídica de determinado Estado, mas pertencem ao ser humano por sua própria natureza. Conclui-se, então, que o maior desafio do Direito Internacional não é o reconhecimento dos direitos enquanto tais, mas sim a sua proteção em escala universal. É especificamente neste ponto que toma protagonismo o Direito Internacional, que tem como condão a tutela dos direitos humanos, primando, portanto, pela universalização da proteção dos direitos humanos, seja o contexto de guerra ou paz.

Neste espectro, com o surgimento de novos atores no cenário internacional e com a crescente evolução da sociedade, se faz necessário um aprofundamento no estudo técnico dos mecanismos de cooperação jurídica internacional, bem como dos meios coercitivos para cumprimento de normas de direitos humanos em tempos de conflitos bélicos.

Assim, a presente pesquisa buscou aprofundar o estudo sobre elementos de cooperação jurídica internacional e problematizar, sobretudo, a atuação do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (ONU) em momentos de conflitos para proteção dos direitos humanos e humanitários.

De mesmo modo, a contextualização dos efeitos do direito internacional nos Estados, tema que ainda gera bastante debate no âmbito jurídico, de modo que a literatura constitucionalista ainda se mantém intransigente no que concerne à relação do ordenamento jurídico interno com o direito internacional sob a concepção da supremacia da constituição e o entendimento arcaico de soberania estatal, é uma das questões centrais do problema ora debatido.

É trazido à baila que mesmo após a criação da ONU e seus respectivos conselhos, bem como a elaboração de diversos tratados posteriores e missões de paz realizadas, estes instrumentos se mostraram insuficientes para obstar que novos conflitos gerassem violação de direitos humanos.

Ademais, a relevância do tema também se encontra evidenciada pela necessidade de se verificar e repensar a prerrogativa de voto negativo dos membros permanentes que compõem o Conselho de Segurança da ONU. Hoje, para que seja aprovada, uma resolução não deverá ser alvo de nenhum voto negativo de um dos membros permanentes.

Tal prerrogativa já é alvo de diversas críticas, tendo em vista que torna desigual a representatividade dos Estados que compõem o Conselho de Segurança.

2 NOTAS INTRODUTÓRIA SOBRE O DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

O século XX foi caracterizado pelo surgimento significativo das organizações internacionais, impulsionado pelos devastadores conflitos armados da época. Esse contexto destacou os atores do direito internacional, que assumiram um papel central na promoção da paz mundial e na proteção dos direitos humanos. Além disso, a figura da pessoa humana emergiu como foco principal na codificação formal dos direitos costumeiros, contribuindo para a formação de um cenário público-internacional de Direito.

Neste sentido, o Direito passa a transcender as linhas fronteiriças dos Estados, de modo que o ordenamento jurídico se propusesse à criação de um novo sistema de normas capazes de coordenar diversos interesses estatais simultâneos, de forma a poderem os Estados e Organizações Internacionais, conjuntamente, alcançar suas finalidades e interesses recíprocos.

O Direito Internacional Público exerce um papel vital ao regular as interações entre Estados e outros atores no cenário global, utilizando-se de normas que abrangem conflitos transnacionais. Estas normas são fundamentais para a aplicação de direitos em disputas que excedem os limites territoriais dos Estados.

Os princípios do Direito Internacional são cruciais para assegurar relações internacionais equilibradas. A Carta das Nações Unidas (ONU), adotada em 1945, estabelece diretrizes essenciais para a comunidade global, tais como: a proibição do uso ou ameaça de força; a promoção da resolução pacífica de disputas; a não-intervenção nos assuntos internos dos Estados; o dever de cooperação internacional; a igualdade de direitos e autodeterminação dos povos; a igualdade soberana dos Estados; e a boa-fé no cumprimento das obrigações internacionais. Esses princípios, delineados na Carta, servem como base normativa para a coexistência pacífica e a colaboração entre nações (CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945).

A sociedade internacional moderna inclui novos atores, como organizações

intergovernamentais e indivíduos, que desempenham papéis significativos na busca pela manutenção da paz global. Essa inclusão reflete a evolução do Direito Internacional e sua adaptação aos acontecimentos contemporâneos, suas ramificações, as normas internacionais e os mecanismos de resolução de controvérsias. A presença desses novos atores amplia o escopo e a complexidade das interações internacionais, destacando a necessidade contínua de adaptação e inovação nas normas e práticas do Direito Internacional.

3. EFEITOS DO DIREITO INTERNACIONAL NO DIREITO INTERNO

No passado, as relações jurídicas eram exclusivamente reguladas pelo direito interno dos Estados. Contudo, no mundo contemporâneo, a busca pela universalização da proteção dos direitos humanos tornou imprescindível a integração do direito internacional no âmbito doméstico. O direito internacional, como mecanismo de proteção dos direitos humanos, deve penetrar nas jurisdições internas dos Estados para garantir uma proteção efetiva e universal.

Cada sistema jurídico desenvolve mecanismos internos para dialogar com as normas internacionais que impactam sua esfera pública. Esses mecanismos visam abrir a ordem jurídica interna para permitir o progresso normativo da sociedade, seja pela criação de novos direitos ou pela proteção de direitos já estabelecidos.

Os debates sobre os efeitos do direito internacional nas jurisdições domésticas são intensamente controversos. Em geral, a literatura constitucionalista permanece resistente em relação à integração do direito internacional com o direito interno, defendendo a supremacia da constituição e a soberania estatal. Cada Estado adota um sistema específico para a recepção ou transformação das normas internacionais em normas domésticas. Alguns países incorporam a primazia das normas internacionais em suas constituições, outros mantêm a supremacia das normas internas, e alguns não estabelecem uma hierarquia clara entre as normas.

Os tratados internacionais, principais fontes do Direito Internacional, quando assinados e ratificados pelos Estados, geram obrigações perante a comunidade internacional. O não cumprimento dessas obrigações, mesmo dentro do território do Estado, pode resultar em responsabilização internacional.

O avanço da cooperação jurídica internacional levou à criação de cortes e tribunais internacionais, como a Corte Internacional de Justiça (CIJ), a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH). Diversos países aceitam a jurisdição dessas instituições, submetendo-se às suas decisões para garantir a proteção dos direitos humanos em uma escala global.

4. MEIOS COERCITIVOS DE SOLUÇÃO DAS CONTROVÉRSIAS INTERNACIONAIS

A vida em sociedade, mesmo organizada politicamente, é inevitavelmente suscetível a conflitos inerentes à convivência em grupo. No cenário internacional, essa dinâmica se repete. Com o objetivo de garantir a segurança e a paz globais, a comunidade internacional está constantemente em busca de soluções jurídicas para resolver disputas de maneira pacífica.

A necessidade de métodos pacíficos para resolver controvérsias internacionais surge da ausência de uma autoridade suprema no cenário global que possa impor regras e garantir seu cumprimento, ao contrário do que acontece no direito interno, onde a Constituição de cada Estado estabelece limites e normas claras. No âmbito internacional, as nações precisam cooperar e buscar consensos para solucionar conflitos.

Desde a assinatura da Carta das Nações Unidas em 1945, o uso unilateral da força pelos Estados tornou-se inaceitável. O artigo 33 da Carta da ONU sugere vários meios pacíficos para a resolução de disputas, tais como: negociações diretas entre as partes envolvidas, investigações para esclarecer os fatos, mediação por terceiros neutros, conciliação para encontrar soluções mutuamente aceitáveis, arbitragem para decisões vinculantes, soluções judiciais por tribunais internacionais e utilização de organizações regionais ou acordos internacionais.

Esses métodos oferecem alternativas diplomáticas para a resolução de conflitos, prevenindo a escalada de violência e promovendo a colaboração entre nações. A adoção de tais meios reflete o compromisso da comunidade internacional em manter a paz e a segurança, reconhecendo a importância da resolução pacífica de disputas para a estabilidade e o progresso global.

Na ocorrência de conflitos de maior gravidade, estes têm sido resolvidos dentro dos anseios da ONU através dos meios políticos de solução de controvérsias, o qual pode uma das partes envolvida sem anuência da outra recorrer à Assembleia-Geral ou Conselho de Segurança, que poderá emitir recomendações e resoluções que deverão ser cumpridas pelos Estados em litígio.

Outrossim, a regra de não ingerência em assuntos internos esculpida no art. 2º, §7º da Carta das Nações Unidas tem sido interpretada erroneamente por Estados que tentam dificultar o restabelecimento da paz e da segurança da região em conflito. Entretanto, o objetivo desse princípio é evitar que Estados que detenham maior poder econômico, militar, político imponham sua autoridade a Estados inferiores. Mas, na verdade, o que esse princípio defende é a não interferência das Nações Unidas em assuntos internos relativos à política, ao sistema de governo e às ordens econômicas, sociais ou culturais do Estado.

Neste sentido, destaca-se o dispositivo supracitado:

ARTIGO 2 - A Organização e seus Membros, para a realização dos propósitos mencionados no Artigo 1, agirão de acordo com os seguintes Princípios:

[...]

7. Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os Membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do Capítulo VII. (CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS. 1945)

A resolução de controvérsias por meios pacíficos é um princípio central do Direito Internacional Público. No entanto, quando esses métodos falham, pode-se recorrer a medidas coercitivas, sempre com o objetivo de preservar a paz internacional e evitar conflitos armados entre Estados.

Um dos meios coercitivos é a retorsão, que envolve um Estado respondendo na mesma medida a uma ação recebida de outro Estado. Este é considerado o método coercitivo mais moderado.

As represálias são medidas mais severas e arbitrárias, constituindo um contra-ataque de um Estado contra outro. No entanto, são aceitas pelo Direito Internacional somente quando não envolvem o uso da força.

O embargo é uma medida coercitiva onde um Estado, em tempos de paz, apreende navios e cargas de um país estrangeiro presentes em seus portos ou águas territoriais, forçando o cumprimento de suas exigências. Essa prática é contrária aos princípios do Direito Internacional Moderno.

O boicote é uma forma de represália, ocorrendo quando um Estado interrompe relações econômicas com outro até que o Estado alvo altere seu comportamento. O bloqueio, por sua vez, envolve o uso de força armada para impedir que um Estado mantenha relações comerciais com terceiros, sem a necessidade de declaração de guerra.

O rompimento de relações diplomáticas ocorre quando um Estado encerra o envio de agentes diplomáticos para outro, resultando na retirada mútua de diplomatas e na cessação de relações diplomáticas.

Além dessas medidas, existem sanções coletivas internacionais, como previsto nos artigos 41 e 42 da Carta da ONU de 1945. Essas sanções podem incluir o isolamento de um Estado agressor para manter ou restaurar a paz e a segurança internacionais. Tais sanções são implementadas para exercer pressão sobre o Estado em questão, incentivando-o a modificar seu comportamento sem recorrer a conflitos armados.

Inobstante as medidas coercitivas previstas na carta da ONU de 1945, é importante fazer um sopesamento e analisar com bastante cautela a aplicação concreta de tais meios, tendo em vista que, em alguns casos, a imposição de medidas coercitivas internacionais pode agravar, ainda mais, o conflito existente. Por exemplo, as intervenções militares podem sofrer uma escalada de violência e prolongar o conflito, causando mais danos e sofrimento.

5. ENFRENTAMENTO BÉLICO INTERNACIONAL: DIREITO INTERNACIONAL DA GUERRA

A natureza dos conflitos humanos é uma constante na condição humana, manifestando-se em diversas dimensões da vida social, política, econômica e pessoal. Esses conflitos podem variar desde desentendimentos interpessoais até confrontos entre nações e grupos étnicos, assumindo formas que vão desde debates e disputas emocionais até violência e guerra.

Thomas Hobbes, em seu clássico *Leviatã*, argumenta que a natureza humana é essencialmente violenta e que, sem uma autoridade governamental capaz de prevenir e resolver conflitos, seria impossível a formação de uma sociedade organizada. Hobbes defendia que o Estado foi criado para assegurar a proteção e a segurança do povo, conceito que ele denomina como *salus populi* (HOBBS, 1651).

Embora Hobbes tenha idealizado um Estado absoluto e soberano, as revoluções e o surgimento do liberalismo, junto com a filosofia do contrato social, modificaram essa visão. As relações entre indivíduos e governo passaram a ser vistas como mutuamente benéficas, com direitos e deveres de ambas as partes. No entanto, as relações internacionais continuam a se tornar cada vez mais complexas.

Francisco Rezek aponta que a Convenção de Genebra de 1864 marca o início do Direito Internacional Público. No entanto, foi somente após a Primeira Guerra Mundial que surgiu a necessidade de uma integração mais robusta entre os Estados para promover a paz e o bem-estar global (REZEK, 2014).

Nesse cenário, a Liga das Nações, criada em 1920, foi um marco importante na tentativa de promover a paz, segurança e cooperação entre os Estados, especialmente na Europa, em resposta aos desastres da Primeira Guerra Mundial. A fundação da Liga representou um avanço significativo na internacionalização da proteção dos direitos humanos. Como Flavia Piovesan observa, essa criação marcou um passo crucial na evolução da proteção internacional dos direitos humanos:

[...] a Liga das Nações tinha como finalidade promover a cooperação, paz e segurança internacional, condenando agressões externas contra a integridade territorial e a independência política dos seus membros. A Convenção da Liga das Nações, de 1920, continha previsões genéricas relativas aos direitos humanos, destacando-se as voltadas ao *mandate system of the League*, ao sistema das minorias e aos parâmetros internacionais do direito ao trabalho [...]. (PIOVESAN, 2013, p. 189)

Atualmente, com a ascensão da Globalização, os conflitos entre Estados e nações se tornaram

mais intensos e perigosos, principalmente devido aos avanços tecnológicos no setor armamentista. Esses avanços frequentemente colocam em risco a segurança global, afetando diretamente a proteção dos indivíduos em todo o mundo.

A Segunda Guerra Mundial foi um catalisador fundamental para a elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948. Este contexto também destacou a necessidade de uma organização global com autoridade e reconhecimento universal para lidar com essas questões de maneira diplomática, garantindo a proteção da soberania nacional e a autodeterminação dos povos enquanto busca a manutenção da paz mundial. Assim, em 24 de outubro de 1945, foi criada a Organização das Nações Unidas (ONU), que se estrutura em cinco órgãos principais: a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança, o Conselho Econômico e Social, o Secretariado e a Corte Internacional de Justiça, com sede em Haia, Países Baixos.

O Conselho de Segurança da ONU é o principal órgão responsável pela manutenção da paz global. É composto por quinze membros: dez deles são eleitos pela Assembleia Geral a cada dois anos, e cinco são membros permanentes com poderes especiais. Esses membros permanentes são China, Estados Unidos, França, Reino Unido e Rússia. Esses países permanentes possuem uma influência diferenciada e maiores poderes dentro do Conselho, refletindo o papel preponderante que desempenham na segurança internacional.

5.1 – O relatório Brahimi como um símbolo do fracasso da ONU nos genocídios ocorridos na Ruanda e na Bósnia-Herzegovina na década de 1990

Apesar da criação do Conselho de Segurança da ONU, da elaboração de numerosos tratados e das missões de paz empreendidas pela organização, esses esforços não foram sempre suficientes para prevenir novos conflitos e evitar transgressões dos direitos humanos. Casos emblemáticos da falha da ONU em impedir tais violações incluem o genocídio em Ruanda (1994) e o conflito na Bósnia-Herzegovina (1992-1995). Nesses eventos, a incapacidade da ONU de intervir de forma eficaz gerou grande sofrimento e destruição.

Como resposta a essas deficiências, foi realizado um exame minucioso das ações da ONU durante esses conflitos, resultando na elaboração do Relatório Brahimi. Este relatório avaliou criticamente as operações de paz da ONU e ofereceu um conjunto de recomendações para aprimorar a eficácia das futuras intervenções. O Relatório Brahimi estabeleceu uma doutrina jurídica que define princípios gerais e objetivos para as missões de paz, visando garantir uma abordagem mais eficaz e coordenada na proteção dos direitos humanos e na prevenção de genocídios e outras graves violações.

A atuação da ONU no genocídio de Ruanda, em 1994, e no conflito da Bósnia, que ocorreu entre 1992 e 1995, foi amplamente criticada pela comunidade internacional e por observadores

especializados.

O genocídio de Ruanda foi um dos eventos mais violentos e devastadores do século XX, no qual aproximadamente 800.000 pessoas foram mortas em um curto período¹. A ONU mantinha uma missão de paz no país, a Missão das Nações Unidas para Ruanda (UNAMIR), que tinha a responsabilidade de monitorar o acordo de paz entre o governo de Ruanda e a Frente Patriótica de Ruanda (FPR). No entanto, a UNAMIR estava mal equipada, subfinanciada e com um número insuficiente de tropas para lidar com a crescente tensão no país.²

Quando o genocídio começou, em abril de 1994, a ONU falhou em fornecer um apoio adequado às forças de paz no terreno, que não estavam autorizadas a intervir militarmente para proteger os civis em perigo. Além disso, a retirada de tropas estrangeiras após o assassinato do presidente de Ruanda agravou ainda mais a situação.

A inação da ONU durante o genocídio de Ruanda é amplamente considerada como um fracasso de sua responsabilidade da proteção de civis e na prevenção de atrocidades em massa. Houve uma falta de vontade política dos Estados-membros em intervir e a resposta da comunidade internacional foi lenta e inadequada.

O conflito na Bósnia foi caracterizado por crimes de guerra, limpeza étnica e cercos prolongados de cidades, com um número estimado de mais de 100.000 mortos e milhões de deslocados³. A ONU estabeleceu uma missão de paz, a Força de Proteção das Nações Unidas (UNPROFOR), com o objetivo de proteger a população civil e de facilitar a entrega de ajuda humanitária.

No entanto, a UNPROFOR também enfrentou críticas significativas. A falta de clareza em seu mandato e as restrições impostas às forças de paz, como a proibição de uso de força militar, limitaram sua eficácia. O cerco de Sarajevo, por exemplo, durou mais de três anos, apesar da presença da UNPROFOR.

A falta de ação decisiva por parte da ONU para prevenir ou responder às atrocidades na Bósnia gerou frustração e críticas de muitos observadores. O massacre de Srebrenica em 1995, no qual mais de 8.000 homens e meninos muçulmanos foram mortos pelas forças sérvias, ocorreu sob a "proteção" da UNPROFOR, aumentando as críticas sobre a ineficácia da intervenção da ONU (LIMA, 2017).

5.2. Comparação da atuação da ONU nos conflitos entre Bósnia-Herzegovina e Ruanda e Rússia e Ucrânia

¹ Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/04/140407_ruanda_genocidio_ms

² Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/04/140407_ruanda_genocidio_ms

³ Disponível em: <https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/massacre-de-srebrenica-maior-genocidio-do-pos-guerra-completa-15-anos-htm>

Embora haja algumas semelhanças entre a atuação da ONU no conflito atual entre Rússia e Ucrânia e nos conflitos ocorridos na Bósnia e Ruanda, também existem diferenças significativas, a começar pela natureza dos conflitos.

Os conflitos na Bósnia e em Ruanda foram caracterizados por conflitos étnicos e violência generalizada. Na Bósnia, houve uma guerra civil entre grupos étnicos (sérvios, croatas e bósnios muçulmanos). Em Ruanda, ocorreu um genocídio baseado em etnias, entre os hutus e tutsis.

Por outro lado, o conflito entre Rússia e Ucrânia tem uma dimensão geopolítica mais ampla, com a Rússia buscando anexar partes da Ucrânia (Crimeia) e apoiando separatistas pró-Rússia no leste do país. Embora também haja tensões étnicas envolvidas, a motivação principal é de ordem política e territorial.

No tocante aos conflitos na Bósnia e em Ruanda, a ONU estabeleceu missões de paz, como a UNPROFOR na Bósnia e a UNAMIR em Ruanda. No entanto, a atuação dessas missões foi amplamente criticada por sua falta de capacidade para prevenir atrocidades e proteger civis.

No conflito entre Rússia e Ucrânia, a resposta da ONU a esse conflito tem sido mais limitada. A organização não conseguiu desempenhar um papel ativo devido ao veto da Rússia como membro permanente do Conselho de Segurança da ONU. A maior parte da resposta internacional tem vindo de outras instituições, como a União Europeia e os Estados Unidos, bem como de organizações regionais.

O conflito entre Rússia e Ucrânia ainda está em curso, e as consequências têm sido significativas para a Ucrânia e para a relação entre a Rússia e a comunidade internacional.

6. A INEFICIÊNCIA DO CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU E NECESSIDADE DE REFORMA DO CONSELHO

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, foram estabelecidas várias instituições para promover a paz e proteger os direitos humanos, com destaque para a criação da Organização das Nações Unidas (ONU). Essa organização foi concebida para garantir a proteção dos indivíduos contra atrocidades e abusos, assegurando que a dignidade humana fosse preservada e respeitada em escala global. A ONU surgiu como um mecanismo vital para prevenir futuros conflitos e promover a cooperação internacional, estabelecendo um sistema para defender os direitos fundamentais e assegurar a segurança e o bem-estar de todos os seres humanos.

Grandes potências do pós-guerra compartilhavam a ideia de que os conflitos internacionais entre nações não deveriam ser tratados pelo confronto bélico; progredia, ali, a diplomacia, a luta pela alteridade, a tentativa de fomentar e instaurar a paz em escala global. (NOVO, 2017).

Com base nos princípios estabelecidos pela Carta das Nações Unidas, o Conselho de Segurança

é composto por 15 países: 10 são eleitos pela Assembleia Geral para mandatos de dois anos, de forma rotativa por regiões, e 5 são membros permanentes (CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945, Artigo 103). O artigo 24 da Carta define a responsabilidade principal do Conselho de Segurança na manutenção da paz e segurança internacionais e estabelece que o Conselho age em nome dos membros da ONU, seguindo os objetivos e princípios da organização. O Conselho deve submeter relatórios anuais e, quando necessário, relatórios especiais à Assembleia Geral (CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945).

Os poderes do Conselho de Segurança são detalhados nos capítulos VI, VII, VIII e XII da Carta. Importante notar que as decisões tomadas sob o Capítulo VI são de caráter não-vinculante, enquanto aquelas sob o Capítulo VII são vinculantes. Essa distinção é refletida na redação da Carta: o Capítulo VI frequentemente usa o termo "recomenda" (recommends), enquanto o Capítulo VII utiliza "decide" para descrever decisões obrigatórias para todos os membros da ONU. O Capítulo VII pode autorizar ações como sanções econômicas e, em último caso, o uso da força militar pelos Estados membros.

O artigo 27 da Carta estipula que as decisões do Conselho de Segurança requerem o voto afirmativo de 9 dos 15 membros, incluindo a aprovação unânime dos membros permanentes. Portanto, uma resolução não pode ser aprovada se um membro permanente votar contra. Esse poder de veto tem gerado críticas significativas, pois cria uma desigualdade na representação dos Estados no Conselho. Marcelo Varella observa que a influência desproporcional dos membros permanentes, especialmente dos Estados Unidos, pode desviar o poder para atender a interesses nacionais e influenciar a expansão do direito de ingerência (VARELLA, M.D., 2012, p. 237).

Desde então, a Assembleia Geral da ONU tem debatido a reforma do Conselho de Segurança para garantir uma representação global mais equitativa, com propostas para a inclusão de novos assentos permanentes. Países como Brasil, Japão, Alemanha, Índia, Nigéria e África do Sul têm pressionado por essas mudanças (SOUSA, 2009). No entanto, os membros permanentes têm se mostrado resistentes às propostas, dificultando a implementação de qualquer reforma. Até 2018, os registros mostram que a Rússia usou o veto 141 vezes, os Estados Unidos 84 vezes, o Reino Unido 32 vezes, a China 13 vezes e a França 18 vezes, evidenciando a persistência do poder de veto na dinâmica do Conselho de Segurança.

Atualmente, a ONU enfrenta desafios significativos em meio aos conflitos entre a Rússia e a Ucrânia, e às tensões contínuas entre a China e os Estados Unidos. Esses países, sendo membros permanentes do Conselho de Segurança, possuem poderes mais amplos do que os membros eleitos pela Assembleia Geral. Embora juridicamente não exista uma hierarquia entre os sujeitos do direito internacional, é evidente que as nações com maior poder econômico e militar desfrutam de um status e de influências diferenciadas, mesmo que todas as nações estejam sujeitas às mesmas normas

internacionais de direitos humanos.

A influência desproporcional desses membros permanentes, que têm a capacidade de vetar decisões e moldar a política global, destaca a complexidade e os desafios enfrentados pela ONU na busca por soluções equitativas e eficazes para os conflitos internacionais. Esse desequilíbrio de poder pode afetar a eficácia da ONU na promoção e proteção dos direitos humanos e na manutenção da paz global.

Os conflitos gerados pelas grandes potências, muita das vezes por interesses internos e estratégicos, são um grande obstáculo para a manutenção da paz, haja vista que o poder econômico e armamentista que detém tais potências coloca em risco e submetem os demais países.

A exemplo disso, em fevereiro de 2022 a Rússia vetou a Resolução do Conselho de Segurança contrária à invasão da Ucrânia,⁴ insurgindo em possível violação à carta, pois, sendo parte em litígio internacional, deveria se abster de votar; “nas decisões ao abrigo do Capítulo VI e ao abrigo do n.º 3 do artigo 52.º, a parte em litígio deve abster-se de votar”.

Em abril do mesmo ano, a Rússia foi expulsa do Conselho de Direitos Humanos da ONU em razão da guerra na Ucrânia, por 93 votos a favor e 24 contra, e 58 países abstiveram-se.⁵

No âmbito doutrinário e acadêmico já se debate a necessidade da reforma do conselho de segurança da ONU, a fim de tornarem mais equilibrados os poderes e influência dos países que não sejam membros permanentes, pois, caso contrário, considerando as mudanças no mundo moderno, os avanços científicos, tecnológicos, armamentistas e a concentração de riqueza, a organização corre risco de não somente tornar os tratados sobre os direitos humanos em estado de guerras (Convenções de Genebra, v.g.) ineficazes, mas também de tornar obsoletos os próprios fins para os quais fora criada.

A proteção universal dos direitos humanos é o eixo central do Direito Internacional Público, especialmente quando se considera a herança devastadora dos conflitos passados e seus efeitos persistentes sobre a humanidade. A paz global, portanto, não é uma condição estática, mas um objetivo dinâmico que requer uma cooperação incessante e a construção de relações pacíficas e duradouras entre as nações. Esse processo é contínuo e evolutivo, refletindo um compromisso coletivo com a justiça e a segurança que deve ser constantemente renovado e adaptado às novas realidades internacionais.

7. CONCLUSÃO

A Segunda Guerra Mundial demonstrou de forma dramática as consequências destrutivas de

4 Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2022-02/russia-veta-resolucao-do-conselho-de-seguranca-da-onu>. Acesso em: 14 jan. 2023.

5 Disponível em: <https://www.un.org/press/en/2017/sc12797.doc.htm>. Acesso: 15 ago. 2022.

conflitos em escala global. A guerra não apenas causou a quase extinção de diversos povos e culturas, mas também resultou na violação sistemática e em larga escala dos direitos humanos, evidenciada pelo uso de campos de concentração e outros horrores. Esses eventos cataclísmicos evidenciaram a necessidade urgente de um sistema internacional mais robusto e eficaz para prevenir e responder a tais crises. A falência da Liga das Nações, que havia sido criada com o intuito de promover a paz e a segurança, levou à fundação da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945, com o objetivo de estabelecer uma estrutura global para a proteção dos direitos humanos e a manutenção da paz.

O Conselho de Segurança da ONU, um dos principais órgãos da organização, foi criado para cumprir essa missão, com a responsabilidade de manter a ordem internacional através de uma combinação de métodos pacíficos e coercitivos. No entanto, a estrutura original do Conselho, estabelecida no contexto pós-guerra, conferiu poderes substanciais aos cinco membros permanentes: Estados Unidos, Rússia (então União Soviética), Reino Unido, França e China. Esses países detêm o poder de veto, permitindo-lhes bloquear qualquer resolução, independentemente da maioria dos votos dos outros membros. Esse poder, embora concebido para assegurar a participação e o consenso das principais potências globais na manutenção da paz, tem gerado críticas significativas.

A concentração de poder nas mãos desses cinco membros permanentes tem levado a uma série de desafios e falhas no funcionamento do Conselho de Segurança. Frequentemente, os interesses individuais e geopolíticos desses países prevalecem sobre os objetivos coletivos de paz e segurança internacionais, resultando em uma atuação do Conselho que nem sempre é eficaz ou representativa das necessidades globais. Além disso, o poder de veto tem sido utilizado para proteger interesses nacionais e aliados, em detrimento de ações que poderiam abordar de forma mais abrangente e justa as crises globais.

O advento da globalização, juntamente com os avanços econômicos e tecnológicos, transformou o cenário internacional de maneira significativa desde a criação da ONU. O surgimento de novas potências e alianças globais refletiu uma realidade internacional que é mais complexa e diversificada do que a que existia no final da Segunda Guerra Mundial. Nesse novo contexto, a estrutura do Conselho de Segurança, com apenas quinze membros e um sistema de veto concentrado, tornou-se cada vez mais inadequada para lidar com os desafios contemporâneos.

A reforma do Conselho de Segurança é, portanto, uma necessidade urgente e inevitável. Primeiramente, é crucial que o Conselho amplie seu número de membros para incluir uma representação mais equitativa das nações que desempenham papéis significativos na arena global atual. A inclusão de países com influência global relevante garantiria uma maior legitimidade e representatividade nas decisões do Conselho. Em segundo lugar, a regulamentação do poder de veto é essencial para promover uma governança mais equilibrada e democrática. Um sistema que permita que as decisões sejam tomadas com base em um consenso mais amplo, em vez de ser bloqueado por

poucos países, contribuiria para uma atuação mais eficiente e justa do Conselho.

Apesar dos obstáculos significativos impostos pelos membros permanentes, a reforma do Conselho de Segurança é crucial para a eficácia e a relevância da ONU no século XXI. A reforma deve buscar um equilíbrio entre a eficiência na tomada de decisões e a representatividade global, assegurando que as ações do Conselho reflitam um consenso mais amplo e não apenas os interesses específicos de poucos países. Essa transformação é essencial para que o Conselho de Segurança retome seu papel primordial na promoção da paz e segurança mundial, alinhado com o espírito original da ONU e com as necessidades e expectativas da comunidade internacional contemporânea.

Além disso, a reforma do Conselho de Segurança deve ser vista como uma oportunidade para fortalecer a credibilidade e a legitimidade da ONU como um organismo global de proteção dos direitos humanos e da paz mundial. Um Conselho reformado, com maior representatividade e uma abordagem mais equitativa e transparente, não só promoveria uma maior eficiência nas decisões, mas também reforçaria a confiança da comunidade internacional na capacidade da ONU de lidar com os desafios globais de forma justa e eficaz. A implementação dessas reformas não só atenderia às demandas contemporâneas por uma governança global mais inclusiva e equitativa, mas também reafirmaria o compromisso da ONU com seus princípios fundacionais de justiça e segurança para todos.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras., 2012.

CIDH. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. Disponível em https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm.

DONZELE, P. F. L. **Aspectos da soberania no Direito Internacional**. 2004.

ENTENDA O GENOCÍDIO DE RUANDA DE 1994: 800 MIL MORTES EM CEM DIAS. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/04/140407_ruanda_genocidio_ms. Acesso em: 22 abr. 2023.

Entenda o genocídio de Ruanda de 1994: 800 mil mortes em cem dias. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/04/140407_ruanda_genocidio_ms. Acesso em: 14 jan. 2023.

GERALDO, Anderson Félix. **Análise da Doutrina de Operações de Paz após os massacres em Ruanda e na Bósnia Herzegovina**. / Anderson Félix Geraldo. — 2018.

GUNATILLEKE, Gehan. **R2P e a Responsabilidade Normativa do Conselho de Segurança da ONU**. E-International Relations Publishing, v. 9, 2016.

IN HINDSIGHT: THE SECURITY COUNCIL, ONE YEAR AFTER RUSSIA'S INVASION OF UKRAINE. Disponível em: <https://www.securitycouncilreport.org/monthly-forecast/2022-05/in-hindsight-challenging-the-power-of-the-veto.php>. Acesso em 15 ago. 2022.

ISAIA, Cristiano Becker, MARIOTTO, Laura Riambau Jahnke. **o direito internacional levado a sério: a necessidade de se (re)pensar elementos para uma cooperação jurídica internacional no século XXI**. 2015.

LIMA, Cristiane Helena de Paula. **O caráter obrigatório das decisões do Conselho de Segurança das Nações Unidas**. 2009

LIMA, Thamires Costa Rodrigues. **A Guerra na Bósnia e o Acordo de Dayton: a reformulação do Sistema de Segurança Europeu**. 2017.

MALMESBURY, Thomas Hobbes de. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. São Paulo: Nova Cultural. 2004.

MASSACRE DE SREBRENICA - MAIOR GENOCÍDIO DO PÓS-GUERRA COMPLETA 15 ANOS. Disponível em: <https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/massacre-de-srebrenica-maior-genocidio-do-pos-guerra-completa-15-anos.htm>. Acesso em: 14 jan. 2023.

MAZUOLLI, Valério de Oliveira. **Direito Internacional Público**. 11ª ed. Rio de Janeiro, Gen Forense. 2018.

OCHA. **Forced displacement from Ukraine: notes on humanitarian protection and durable solutions**. Disponível em: <https://reliefweb.int/report/ukraine/forced-displacement-ukraine-notes-humanitarian-protection-and-durable-solutions>. Acesso em: 5 abr. 2023.

ONU. **Carta das Nações Unidas**. 1945. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2023.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em: 15 fev. 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional** / Flávia Piovesan. – 14. ed., rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2013.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público : curso elementar** / Francisco Rezek. – 15. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2014.

RÚSSIA VETA RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2022-02/russia-veta-resolucao-do-conselho-de-seguranca-da-onu>. Acesso em: 14 jan. 2023.

SILVA, Cleuton Barrachi. **O Conselho de Segurança da ONU: finalidade, membros e estrutura**. Disponível em: www.advogado.adv.br/artigos/cleutonbarrechi. Acesso em 15 de agosto de 2022.

SOUSA, Julianna Cristhina Neves de. **A reforma do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas**. 2009